

# PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI № 108 de 2021 AUTORIA: BRUNO PINHEIRO

# PARECER DA COMISSÃO (PELA REPROVAÇÃO)

#### PREAMBULO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador **BRUNO PINHEIRO** que deseja instituir o programa de incentivo ao paradesporto e da outras providencias.

#### I. DO PARECER

Preliminarmente, a presente proposição necessita de análise, no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, a seguir.

Dito isso, percebe-se que há uma incompatibilidade do Projeto de Lei em questão quanto a violação ao princípio da separação dos poderes, ao determinar a forma como deveriam ser executadas as adaptações pelo poder público, além de gerar custos ao erário sem a demonstração da respectiva fonte de custeio.

Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, assim determina em seu artigo 15 e 16, vejamos:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



## PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
- § 10 Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 50 A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 20, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 60 O disposto no § 10 não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 70 Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

- Art. 47 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, observado o disposto do § 2° do art., 138 desta Lei Orgânica.

O Art. 167 da CRFB/88 assevera as seguintes vedações:

#### Art. 167. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Percebe-se que, a presente proposição legal estabeleceu em seu Artigo 3º, § 2º, obrigação que se traduz em aumento de despesa, geração de custos, sem determinar como o mesmo seria, uma vez que diante do caso concreto, quem decidirá a forma é o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que o projeto em análise, da forma como proposto, estabelece atribuições ao Poder Executivo, e ainda, cria ou aumenta despesas.

#### II. DA CONCLUSÃO



# **PODER LEGISLATIVO** *CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.*

**ISSO POSTO**, tendo em vista a presença de vícios que maculam o andamento da obstar a proposta legislativa, OPINA esta Comissão pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, esclarecendo que a melhor forma seria uma **INDICAÇÃO** da mesma.

É o parecer.	
	Saquarema, 23 de setembro de 2021.
	·
	ABRAÃO RIBEIRO Vereador – Presidente
	ODINEI GARCIA RAMOS Membro
	UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA